



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

SUMÁRIO

Secretaria de Administração	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	9
Atos de Pessoal	9
Outros atos	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira

CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira

CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.gov.br





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.938, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Cria o selo Empresa Amiga da Mulher de reconhecimento à valorização dos direitos das mulheres no âmbito do Município de Louveira.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo “Empresa Amiga da Mulher”, a ser conferido às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção, valorização e defesa dos direitos das mulheres, no âmbito do município de Louveira.

Art. 2º Para recebimento do Selo, caberá à empresa:

I - A apresentação de carta de compromisso constando o planejamento de ações, projetos e programas que visem a promoção e defesa dos direitos das mulheres;

II - A divulgação, em âmbito interno e externo, de ações, afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos direitos das mulheres;

III - A adoção de políticas que fomentem a valorização das mulheres no trabalho e na sociedade;

IV - A manutenção de um ambiente de trabalho com observância à saúde, integridade física e dignidade das mulheres;

V - A criação de parcerias com órgãos/instituições que tenham como visão a defesa dos direitos das mulheres;

VI - O apoio irrestrito às mulheres pertencentes a seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de violência ou violação de direitos.

§ 1º A concessão do Selo deverá ser requerida ao órgão competente do Município pela empresa interessada, mediante apresentação de documentos que comprovem o atendimento dos requisitos necessários.

§ 2º A empresa solicitante deverá estar em conformidade com a legislação vigente, ser cadastrada no Ministério da Economia, possuindo inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, anexando ao requerimento cópias das certidões de regularidade fiscal emitidas pela União, Estado e Município.

Art. 3º A empresa que obtiver o Selo poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 4º O Selo “Empresa Amiga da Mulher” terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, mediante requerimento, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos estabelecidos no art. 2º desta lei.

Parágrafo único na hipótese de se verificar, antes do

fim do prazo de validade, o não atendimento dos requisitos que autorizaram a concessão, o Município poderá proceder ao cancelamento sumário.

Art. 5º O Selo “Empresa Amiga da Mulher” será parte integrante do Projeto “Quebrando Barreiras”, que visa à promoção da igualdade de gênero, o fortalecimento do empreendedorismo feminino e a criação de oportunidades para mulheres em diferentes esferas da sociedade.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Louveira, 15 de março de 2024.

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal de Louveira

LEI Nº 2.939, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a criação do “Programa Empresa Amiga da Escola” no município de Louveira.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Empresa Amiga da Escola, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas de direito privado a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal.

Art. 2º O Programa Empresa Amiga da Escola tem por competência e finalidade autorizar as pessoas jurídicas de direito privado a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal, por meio de doações e obras de reforma nas escolas e nas creches.

§ 1º A doações podem ser feitas por meio de prestação de serviços, entrega de materiais para a obra, ou de equipamentos necessários ao funcionamento e/ou aprimoramento do ensino e aprendizado, diretamente à instituição de ensino selecionada.

§ 2º A empresa poderá escolher, a seu critério, a instituição de ensino que receberá a doação, após análise e anuência pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º As empresas serão cadastradas no Programa de que trata esta lei para efeito de atendimento às demandas das reformas nos estabelecimentos de ensino em razão da necessidade e urgência.

Art. 4º A empresa doadora poderá colocar uma placa alusiva, com exploração de publicidade, dentro da instituição de ensino e nas imediações desta, demonstrando que é “Amiga da Escola” na realização da obra de reforma ou doação de equipamentos.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo padronizar o tipo de publicidade permitida na instituição de ensino, com delimitações quanto ao modelo, tamanho e quantidade de propagandas permitida à empresa doadora.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Louveira, 15 de março de 2024.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Quarta-feira, 20 de março de 2024

Edição nº 2138

Página 3 de 10

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal de Louveira

LEI Nº 2.940, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Institui a política do Cicloturismo no Município de Louveira.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Cicloturismo do Município de Louveira.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;

II - Arranjo produtivo local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, em um mesmo território, desenvolvendo atividades econômicas correlatas e que apresentam vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

III - Sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

IV - Circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, interligando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

V - Rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Art. 3 A Política de Cicloturismo do Município de Louveira tem como objetivos:

I - O incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;

II - A melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III - A valorização da cultura e dos atrativos turísticos do município;

IV - O desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e movimentação da economia de Louveira;

V - A promoção da mobilidade e acessibilidade.

Art. 4º Os circuitos e rotas cicloturísticas serão traçados e implantados considerando as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social do município.

§ 1º Na criação de rotas cicloturísticas serão priorizadas a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existentes.

§ 2º No processo de criação de circuitos e rotas cicloturísticas deve ser garantida a participação popular.

§ 3º Os circuitos e as rotas cicloturísticas terão seus traçados estabelecidos preferencialmente em estradas,

vias secundárias ou de menor fluxo de veículos motorizados.

Art. 5º O município poderá:

I - Definir, dentro dos limites do respectivo Município, o traçado das rotas ciclísticas que farão de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos, bem como novas rotas a fim de ampliar o cicloturismo;

II - Definir o padrão da sinalização dos circuitos e rotas cicloturísticas;

III - Implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial das rotas;

IV - Mapear e divulgar os atrativos e produtos turísticos existentes na região das rotas ciclísticas, como:

- Monumentos históricos;
- Atrativos naturais;
- Hospedagens;
- Locais para alimentação e hidratação;
- Bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- Unidades de saúde.

V - Disponibilizar informações e oferecer materiais sobre as rotas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

VI - Realizar concessão à iniciativa privada, por tempo determinado, de uma ou mais rotas cicloturísticas existentes, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo, o município poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada.

Art. 6º São Rotas Cicloturísticas do Município de Louveira:

- Rota dos Imigrantes;
- Rota das Uvas e Vinhos;
- Rota Ecológica;
- Rota da Bica;
- Rota do Engenho Seco;

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 15 de março de 2024.

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal de Louveira

LEI Nº 2.941, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal



vigente.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no Município de Louveira de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam um dos seguintes:

a) Os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) As antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;

c) Sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;

d) Atenda os demais requisitos do artigo 15, §1º do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020 ou

da norma que venha a substituí-la.

IV - Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas e caixas d'água;

XII - Instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos e estádios.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - O sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - A regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedada a imposição de condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - A atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias nº 145, 146 e 147/DGCEA, de 3



de agosto de 2020, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), do Comando da Aeronáutica (COMAER), do Ministério da Defesa, ou outra que vier a substituí-las.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso ou concessão de direito real de uso para implantação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

III - Contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela execução da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo projeto e execução da instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de R\$ 2.363,00 (dois mil trezentos e sessenta e três reais),

reajustado anualmente;

VIII - Declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexistência de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do cadastramento previsto no caput deste artigo, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER;

IX - Estudo do Impacto Ambiental - EIA;

X - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput deste artigo, consubstancia autorização do Município para a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no importe de R\$ 2.363,00 (dois mil trezentos e sessenta e três reais), reajustado anualmente;

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º deste artigo, observado o seguinte:

1. Remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

2. Substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

3. Modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - O compartilhamento de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o Município;

II - A instalação de ETR Móvel;

III - A instalação externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A instalação interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita à comunicação aludida no caput deste artigo, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.



Art. 7º Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente ou unidade de conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município licença de instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput deste artigo será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo projeto e execução da instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;
- VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de R\$ 2.363,00 (dois mil trezentos e sessenta e três reais), reajustado anualmente;
- VIII - Declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput deste artigo se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput deste artigo, o Município expedirá imediatamente a licença provisória de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput deste artigo não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de Pequeno Porte com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no artigo 6º.

Art. 14. O Poder Executivo designará, por meio de decreto, a secretaria responsável no Município por



fiscalização a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - No caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:

a) Intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) Não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

II - No caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

a) Intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

b) Não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

III - Observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o Município poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Município poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Município como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Fica facultado ao Município a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a

ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e os técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua detentora promover o cadastro, a comunicação ou a licença de instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para que a detentora adequar as infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando o cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo previsto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no caput deste artigo, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a infraestrutura de suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Quarta-feira, 20 de março de 2024

Edição nº 2138

Página 8 de 10

Louveira, 15 de março de 2024.

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal de Louveira

LEI Nº 2.942, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Políticas Públicas para Mulheres - CPM e dá outras providências"

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria de Política Municipal da Mulher, órgão que ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Segurança.

Parágrafo único. A Coordenadoria da Mulher é vinculada à Secretaria Municipal de Segurança quanto à estrutura administrativa, aos equipamentos, ao espaço físico e ao quadro de recursos humanos.

Art. 2º A Coordenadoria prevista no art. 1º desta Lei, tem como finalidade assessorar, assistir, apoiar, articular e acompanhar ações, programas e projetos voltados à mulher, tendo por competência:

I - Dar assessoramento às ações políticas relativas à condição de vida da mulher e ao combate aos mecanismos de subordinação e exclusão, que sustentam a sociedade discriminatória, visando buscar a promoção da cidadania feminina e da igualdade entre os gêneros;

II - Prestar apoio e assistência ao diálogo e a discussão com a sociedade e movimentos sociais no Estado, constituindo fóruns regionais para articulação de ações e recursos em políticas de gênero e, ainda, participar de fóruns, encontros, reuniões, seminários e outros que abordem questões relativas à mulher;

III - Dar assessoramento e articular com diferentes órgãos do governo programas dirigidos à mulher em assuntos de seu interesse, que envolvam saúde, segurança, emprego, salário, moradia, educação, agricultura, raça, etnia, comunicação, participação política e outros;

IV - Prestar assistência aos programas de capacitação, formação e de conscientização da comunidade, especialmente do funcionalismo municipal;

V - Prestar assessoramento ao Prefeito Municipal em questões que digam respeito aos direitos da mulher;

VI - Acompanhar o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher e orientar o encaminhamento de denúncias relativas à discriminação da mulher;

VII - Promover a realização de estudos, de pesquisas, formando um banco de dados, ou de debates sobre a situação da mulher e sobre as políticas do gênero;

VIII - Efetuar intercâmbio com as instituições públicas, privadas, nacionais e estrangeiras envolvidas com o

assunto mulher, visando à busca de informações para qualificar as políticas a serem implantadas;

IX - Coordenar e administrar ações e projetos específicos ao tema envolvendo políticas para as mulheres;

X - Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser designadas pela autoridade superior.

Art. 3º A Coordenadoria da Mulher terá a seguinte estrutura:

I - Coordenadoria;

II - Equipe técnica.

Art. 4º A Coordenadoria poderá expedir instruções normativas para funcionamento e execução de suas tarefas, desde que previamente aprovadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Louveira, 15 de março de 2024.

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal de Louveira

LEI Nº 2.943, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre o direito da mulher em ter acompanhante nos atendimentos realizados nas Unidades de Saúde da rede municipal e privada.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória junto às instituições de saúde do Município, a concessão de possibilidade à mulher, em fazer-se acompanhada por pessoa maior de idade, durante o seu período de atendimento em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde da rede municipal, assim como, das unidades particulares, em atenção ao determinado na Lei Federal nº. 14.737 de 27 de novembro de 2023, que altera a Lei Orgânica de Saúde.

Art. 2º A escolha do acompanhante deve ser de livre nomeação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal.

Parágrafo único. O acompanhante deverá preservar o sigilo de informações de saúde que tiver ciência em razão do acompanhamento realizado, preservando a intimidade e demais direitos da paciente.

Art. 3º Nos casos de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente, profissional do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que



poderá recorrer o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, sendo necessário o registro do nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

Parágrafo único. Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, por meio de declaração assinada pela paciente e arquivada em seu prontuário médico referente ao procedimento.

Art. 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão manter afixados dentro de suas dependências e em local de fácil visibilidade, aviso que informe sobre esse direito, disponibilizando inclusive no referido informativo, os contatos de Ouvidoria do Município, para os casos de descumprimento da legislação municipal quanto ao tema.

Art. 6º No caso de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido, registrando tal conduta no prontuário médico da paciente.

Art. 7º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Louveira, 20 de março de 2024.

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal de Louveira

Portarias

P O R T A R I A N.º 184/2024

ESTANISLAU STECK, PREFEITO MUNICIPAL DE LOUVEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE:

I - EXONERAR o Senhor **FÁBIO MARTINS GRECO**, portador do CI/RG nº 24.818.145-2 SSP/SP, dos serviços que presta a esta Municipalidade no cargo de Diretor de Departamento, em comissão, a partir da presente data.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

EM 19 DE MARÇO DE 2024

ESTANISLAU STECK

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria de Administração, em 19 de março de 2024.

KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Atos de Pessoal

Outros atos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CARGO AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO Nº 027

(REF. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2020)

O Exmo. Senhor Prefeito do Município de Louveira, Estanislau Steck, **CONVOCA: MONICA APARECIDA MERGUZO CODIGNOLE, SIRLEY MESSIAS PEREIRA e PAULA PIRES BUENO PADULA**, para que no prazo de dois dias úteis a contar da presente publicação, envie a documentação para o e-mail admissao@louveira.sp.gov.br de forma legível, preferencialmente escaneado.

- Comprovante de inscrição no PIS/PASEP, se já for cadastrado;
- Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- Cédula de identidade;
- Certidão de Nascimento;
- Certidão de Casamento ou Escritura Pública de União Estável - se viúvo, apresentar a Certidão de Óbito; se divorciado, apresentar a Averbação;
- Certidão de Nascimento dos filhos menores de 18 anos;
- Comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone);
- Título de Eleitor;
- Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo órgão competente;
- Certificado de Reservista e/ou Carta-patente;
- Diploma ou Histórico Escolar correspondente a escolaridade pertinente ao Cargo, devidamente registrado, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério de Educação comprovando a conclusão do curso (**Ensino Médio Completo**);
- Ficha prévia de admissão (disponível no site www.louveira.sp.gov.br na aba Funcionários);
- Ficha médica devidamente preenchida, para apresentação no dia do exame médico admissional (disponível no site www.louveira.sp.gov.br na aba Funcionários);
- Declaração de acúmulo de cargo (disponível no site www.louveira.sp.gov.br na aba Funcionários);
- Atestado de Antecedentes Criminais, emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e do Estado onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;
- Certidões Negativas de Distribuição de Feitos nas Justiças Estadual, Federal e Militar (passo a passo disponível no site www.louveira.sp.gov.br na aba Funcionários);
- 01 (uma) foto 3X4 recente, a ser entregue diretamente no departamento de Recursos Humanos;
- Cadastro da Carteira de Trabalho e Previdência Social no aplicativo CTPS DIGITAL;
- Comprovante de vacinação contra o coronavírus



SARS-COV-2.

Será considerado desistente ao cargo, o candidato que não enviar, dentro do prazo e corretamente, a documentação solicitada nesse edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Louveira, 20 de março de 2024.

ESTANISLAU STECK

Prefeito municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO Nº 009 - PCD

(REF. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2020)

O Exmo. Senhor Prefeito do Município de Louveira, Estanislau Steck, **CONVOCA: FRANCISCA MARQUES DE ALMEIDA e JUCILEI ALMEIDA FELIX**, para que no prazo de dois dias úteis a contar da presente publicação, envie a documentação para o e-mail admissao@louveira.sp.gov.br de forma legível, preferencialmente escaneado.

a) Comprovante de inscrição no PIS/PASEP, se já for cadastrado;

b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;

c) Cédula de identidade;

d) Certidão de Nascimento;

e) Certidão de Casamento ou Escritura Pública de União Estável - se viúvo, apresentar a Certidão de Óbito; se divorciado, apresentar a Averbação;

f) Certidão de Nascimento dos filhos menores de 18 anos;

g) Comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone);

h) Título de Eleitor;

i) Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo órgão competente;

j) Certificado de Reservista e/ou Carta-patente;

k) Diploma ou Histórico Escolar correspondente a escolaridade pertinente ao Cargo, devidamente registrado(a), fornecido(a) por instituição reconhecida pelo Ministério de Educação comprovando a conclusão do curso **(Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação para o Magistério)**;

l) Ficha prévia de admissão (disponível no site www.louveira.sp.gov.br na aba Funcionários);

m) Ficha médica devidamente preenchida, para apresentação no dia do exame médico admissional (disponível no site www.louveira.sp.gov.br na aba Funcionários);

n) Declaração de acúmulo de cargo (disponível no site www.louveira.sp.gov.br na aba Funcionários);

o) Atestado de Antecedentes Criminais, emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e do Estado onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;

p) Certidões Negativas de Distribuição de Feitos nas Justiças Estadual, Federal e Militar (passo a passo disponível no site www.louveira.sp.gov.br na aba Funcionários);

q) 01 (uma) foto 3X4 recente, a ser entregue diretamente no departamento de Recursos Humanos;

r) Cadastro da Carteira de Trabalho e Previdência Social no aplicativo CTPS DIGITAL;

s) Laudo da Deficiência Declarada;

t) Comprovante de vacinação contra o coronavírus SARS-COV-2.

O não comparecimento acarretará em desistência do cargo acima referido.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Louveira, 20 de março de 2024.

ESTANISLAU STECK

Prefeito municipal



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: 9fc3-baaa-944b-9490

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Louveira (SP), Edição nº 2138, ano VI, veiculado em 20 de março de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por LAYNER TAKAHAMA (CPF ***146748**) em 20/03/2024 às 16:32:33 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC VALID RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/9fc3-baaa-944b-9490>